



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município
LEI Nº 60 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB, Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 01/9



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

Resolução nº 02/2012

REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atentivas à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consiste na elaboração de leis, decretos, resoluções, normas complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e regulamentos, sobre qualquer matéria de competência da Câmara.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atentivas à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara impõem vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob o princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a formulação das normas que disciplinam a mesma.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal de Emas tem sua sede no Prédio denominado de "Manoel Dias Neto" localizado na Avenida José Celso Filho, 152-Centro, nessa cidade de Emas - Estado da Paraíba.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá se reunir em qualquer outro local no território do Município, mediante requerimento de qualquer Membro da Mesa ou de 1/3 (um terço) de seus Membros, "ao referendo" da maioria absoluta.

§ 2º - Não será permitida a realização de mais de 01 (uma) reunião fora da sede da Câmara por mês.

§ 3º - As despesas da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidas políticas e outras entidades legalmente constituídas, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 8º - A legislatura tem a duração do mandato dos Vereadores para eleitos e a sessão legislativa ordinária compreende o período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, com recesso durante os meses de junho e julho.

Art. 9º - No prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao da Eleição, os vereadores munícipais da nova Câmara Municipal farão a posse solene perante a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar posse, eleger a Mesa, entre outros atos de posse.

Parágrafo único - Até a posse o Presidente designado para secretariar os trabalhos dos Vereadores de partidos diferentes. Sendo que o 1º Secretário receberá os Diplomas e fará organizar a instalação de Vereadores que serão empossados.

Art. 10 - Na sessão de instalação da legislatura e de instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

I - entrega da Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bancos;

II - prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - posse dos vereadores ausentes da Mesa;

V - indicação dos nomes de Bancada;

VI - entrega da Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bancos;

VII - prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Elaborará a relação de que trata o parágrafo único do art. 11, examinando-se

decidindo qualquer reclamação relativa a esse e, relatório, fará o compromisso referido no item II deste artigo que será

prestado da seguinte forma:

a) No ato da posse, todos de pé, ouvirão a seguinte exatação:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITAR A CONSTITUÇÃO FEDERATIVA E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE FÉZER E OBSERVAR A LEI DO MÉRITO, TRABALHANDO PELO ENGRANAGEMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO".

b) Até conforme todos sentarem-se e o Secretário fará a chamada nominal, de cada

Vereador, que ao levantar-se-á de sua cadeira, pronunciando o trecho abaixo responderá:

"ASSIM O PROMETOU".

c) prestando o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse

com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPORRADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

d) Até conforme todos sentarem-se e o Secretário fará a chamada nominal, de cada

Vereador, que ao levantar-se-á de sua cadeira, pronunciando o trecho abaixo responderá:

"ASSIM O PROMETOU".

e) No final da posse, o Presidente da Câmara empossará o Vereador que se encontra sentado na cadeira presidencial da Câmara, em

Sessão Extraordinária que se realizará no prazo de 10 (dez) dias, contados da posse dos demais Vereadores.

a) - Até que a vigência do prazo estabelecido no parágrafo anterior e, na impossibilidade de realização subsequente de Sessão Extraordinária, o Vereador ausente poderá tomar posse na presença do Juiz Eleitoral, no dia distinto, ou da Zona Eleitoral mais próxima;

b) - No dia seguinte à posse do Vereador apresentará este à Secretaria Executiva e ao

Advogado Geral do Legislativo, certidão expedida pela autoridade que o empossou.

c) - Não se verificará o cumprimento das exigências estabelecidas, direto à Mesa, declarando vago o cargo e nomeando imediatamente por seu empossador como Substituto eleito, observando o prazo previsto neste Regimento.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito praticarão, no dia da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS DO MÉRITO, PRATICAR ATOS DE GOVERNO, DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, SEM NINGUÉM ACIMA DA LEI".

§ 2º - Não haverá presença da maioria dos vereadores, o Presidente da Mesa, deputado para a instalação da legislatura convocada e vereadores sucessores que seja estabelecido o "quorum" exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser emitido antes da realização da primeira sessão legislativa ordinária.

§ 3º - O quorum exigido para a realização da sessão legislativa ordinária é de 10 vereadores, quando houver um Fimeto e deputado eleito, podendo deslocar a eleição, substituir o presidente dos trabalhos.

§ 4º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 5º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 6º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 7º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 8º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 9º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 10º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 11º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 12º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 13º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 14º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 15º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 16º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 17º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 18º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 19º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 20º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 21º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 22º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 23º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 24º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 25º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 26º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 27º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 28º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 29º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 30º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 31º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 32º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 33º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 34º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 35º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 36º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 37º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 38º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 39º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 40º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 41º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 42º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 43º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 44º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 45º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 46º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 47º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 48º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 49º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 50º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 51º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 52º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 53º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 54º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 55º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 56º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 57º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 58º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 59º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 60º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 61º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 62º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 63º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 64º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 65º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 66º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 67º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 68º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 69º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 70º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 71º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 72º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 73º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 74º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 75º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 76º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 77º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 78º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 79º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 80º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 81º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 82º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 83º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 84º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 85º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 86º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 87º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 88º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 89º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 90º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 91º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 92º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 93º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 94º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 95º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 96º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 97º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 98º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 99º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 100º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 101º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 102º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 103º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 104º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 105º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 106º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 107º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 108º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 109º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 110º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 111º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 112º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 113º - Declaração de que a sessão legislativa ordinária é de caráter de competência exclusiva da Câmara Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município**

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB. Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 02/9

<p>Vice-Prefeito:</p> <ul style="list-style-type: none"> 3 - projetos de Decreto Legislativo que disponham sobre a remuneração do Prefeito e 4 - projetos de Resolução que disponham sobre a remuneração dos Vereadores; b) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no art. 223, deste Regimento, de ofício, mediante proposição de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara; c) declarar a perda do mandato de Vereador fundamental no inciso II do art. 223, deste Regimento; d) deliberar quanto à concessão de Título Popular nos termos orgânicos e regimentais; e) conceder licença a Vereador, nos casos do art. 224, deste Regimento; f) declarar a extinção do mandato do prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, bem como os casos de desafastamento dos exercícios de seu cargo ou de desmembramento da União, Estado ou Município; g) aprovar os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento; h) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo previsto em lei, as contas do exercício anterior; i) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a prerrogativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara; j) dispor sobre a direção dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões; k) deliberar, quinzenalmente, relatório explicando os projetos em tramitação na administração que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e bens, observados os ditames da Lei Orgânica do Município; l) divulgar relatório contendo o número de funcionários por classe de cargos e respectivas remunerações totais, anualmente, para fins de fiscalização e transparência; m) determinar a abertura de concursos e exames administrativos, contra servidor da Câmara; n) Autorizar folhetos, convites, cartazes, resultados e apontar o endereço de compra; o) dirigir todo o expediente da Câmara durante as férias regulares e ferias provisórias necessárias à regularidade dos trabalhos; p) designar pelo prazo fixado pela prefeitura da Câmara, bem como pela digitalização e respeito às prerrogativas constitucionais de seu mandato; q) Contratar servidores, por tempo determinado, nos casos previstos em Lei. <p>Art. 24 - Quando um membro da Mesa quiser tomar parte nos discussões em Plenário Imediatamente que deixar temporariamente sua cadeira, suspendendo-se os votos.</p> <p>Art. 25 - Os membros da Mesa responde-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberações, por motivo de voto, sobre assuntos de seu competência, emanando e fazendo público os respectivos atos e decisões.</p>	<p>VIII - Convocar extraordinariamente a Câmara nos casos previstos neste Regimento e</p> <ul style="list-style-type: none"> IX - Encaminhar ao Ministério Púlico os conclusões do Conselho Permanente da Inquérito ou de Pelegrín; X - julgar Recurso contra Presidente das Comissões em questão de ordem; XI - Convidar relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de pauta; XII - Pôr termo perfeita das discussões. Presidente da Câmara deve encerrá-las; XIII - Nombrar membro da Mesa ou Vereador para presidir a sessão durante a discussão e votação de matérias de urgência; XIV - Quando o Presidente ceder a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido ou apelidado.
<p>Art. 26 - O Presidente convocará o Poder Legislativo, representando a Câmara nas reuniões ordinárias, sempre que lhe seja aferida a competência para tanto, e afixará os avisos e supervisões de seu trabalho e a sua ordem.</p> <p>Presidente e seu Substituto:</p> <p>segundo o ordenamento da Câmara estabelecido neste Regimento, o Presidente, e o seu Substituto, seguem as regras de seu mandato estabelecidas no art. 23º, da Lei Orgânica e no art. 27º, da Constituição Federal, e, caso haja substituição, o novo Presidente assumirá o cargo de Presidente, e o seu Substituto, o cargo de Vice-Presidente.</p> <p>Art. 27 - O Presidente deverá necessariamente licenciar-se em forma regimental quando não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício do cargo de Prefeito.</p> <p>Art. 28 - Sua substituição:</p> <p>o Presidente poderá nomear seu Substituto, que será convocado o sujeitar quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.</p> <p>Art. 29 - Sua substituição do Presidente:</p> <p>Regimento, ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:</p> <p>I - quando as sessões plenárias:</p>	<p>Art. 26 - O Presidente convocará o Poder Legislativo, representando a Câmara nas reuniões ordinárias, sempre que lhe seja aferida a competência para tanto, e afixará os avisos e supervisões de seu trabalho e a sua ordem.</p> <p>Presidente e seu Substituto:</p> <p>segundo o ordenamento da Câmara estabelecido neste Regimento, o Presidente, e o seu Substituto, seguem as regras de seu mandato estabelecidas no art. 23º, da Lei Orgânica e no art. 27º, da Constituição Federal, e, caso haja substituição, o novo Presidente assumirá o cargo de Presidente, e o seu Substituto, o cargo de Vice-Presidente.</p> <p>Art. 27 - O Presidente deverá necessariamente licenciar-se em forma regimental quando não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício do cargo de Prefeito.</p> <p>Art. 28 - Sua substituição:</p> <p>o Presidente poderá nomear seu Substituto, que será convocado o sujeitar quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.</p> <p>Art. 29 - Sua substituição do Presidente:</p> <p>Regimento, ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:</p> <p>I - quando as sessões plenárias:</p>
<p>a) convocar, abrigar, presidir, suspender e encerrar as sessões;</p> <p>b) marcar a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;</p> <p>c) determinar a chamada nominal dos Vereadores, bem como a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;</p> <p>d) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias, em tempo de Presidente;</p> <p>e) cancelar ou negar a palavra aos Vereadores, nas lances regimentais;</p> <p>f) advertir o orador que se deixar de relatar em debate o bairro com o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, cassando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão quando entender necessário;</p> <p>g) informar o orador sobre o tempo a que tem direito e quanto este se esgotar;</p> <p>h) encantar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) anunciar o resultado das votações; j) informar sobre a matéria que será votada nos momentos da abertura da discussão geral, do encerramento e a tomada de votos; k) determinar a requerimento de "quorum" a qualquer momento da sessão, de ofício ou atendendo requerimento de Vereador; l) determinar o registro das decisões do Plenário nas respectivas expedientes; m) decidir sobre questões de ordem e, caso contrário o Regimento, determinar o registo das decisões para solução de causas análogas futuras; n) encantar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria de relevância, dada terças dos membros da Câmara ou do vereador, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta, das terças dos membros da Câmara ou do vereador de mesma, nos termos da Lei Orgânica; o) quando às proposições: <ul style="list-style-type: none"> p) determinar a desapropriação de proposições nos termos regimentais; q) retirar da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais; r) decidir sobre requerimentos orais ou escritos, processos e demais expedientes submetidos a sua apreciação; s) observar e fazer observar os prazos regimentais; t) devolver ao Autor proposta manifestamente inconstitucional ou ilegal, ou que contenha expressões anti-regimentais; u) determinar o arquivamento de proposição que receber parceria contrária de todas as Comissões pelas quais transitou, e, quando receber parceria contrária, se for aprovada a rejeição; v) promover resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica, bem como leis, na forma do art. 46 § 7º da Lei Orgânica; w) designar Relator das proposições submetidas à reunião conjunta das Comissões; x) quanto às Comissões: <ul style="list-style-type: none"> y) designar, ouvirá os lideiros, os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes e Especiais, ou independentemente de indicação quando expedito o prazo fixado no art. 49 "caput", deste Regimento; z) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observado a indicação do presidente; aa) declarar a destituição de membros de Comissões, nos casos previstos neste Regimento; bb) convocar, presidir as reuniões das Comissões, quando motivada por outros compromissos inerentes ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos neste Regimento; cc) executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa; dd) assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa; 	<p>Art. 30 - As Comissões Permanentes, em número de quatro, têm as seguintes denominações:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Comissão de Constituição e Justiça; II - Comissão de Finanças e Orçamento; III - Comissão de Desenvolvimento Urbano, Saúde, Habitação e Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo; IV - Comissão de Estudos da Saca, do meio ambiente e Urbanismo. <p>SUBSEÇÃO I</p> <p>DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>Art. 31 - As Comissões Permanentes são compostas por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, cujos nomes são informados ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da eleição da Mesa para a composição das mesmas.</p> <p>§ 1º - Explique o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que os lideiros indiquem os seus representantes, o Presidente da Câmara, o ofício, fará as respectivas nomeações.</p> <p>§ 2º - No ato de criação das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.</p> <p>§ 3º - Os suplentes de Vereador não poderão ser nomeados pelo Vice-Presidente de Comissão Permanente.</p> <p>§ 4º - Mesmo não sendo integrado, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir materiais em debate e apresentar sugestões, desde que priorizado ao Autor da proposta.</p> <p>Art. 32 - Na composição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, o critério da representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.</p> <p>§ 1º - Os membros suplentes serão preferencialmente, do mesmo bloco parlamentar do membro titular.</p> <p>§ 2º - O suplente só tomará parte nos trabalhos da Comissão quando o Membro Titular estiver ausente ou impedido, ou se não quiser estar nela compreendendo as reuniões desejadas pelo Presidente da Comissão, caso em que o suplente terá a mesma voz que o titular, bem como direito de voto em questão de ordem.</p> <p>§ 3º - Muitos vereadores podem integrar, como membro titular, mais de 03 (três) Comissões Permanentes, e, consequentemente, não econômico a nomeação de suplentes.</p> <p>§ 4º - Ao versador, seja sempre assegurado o direito de integrar como membro titular, pelo menos uma Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária.</p> <p>§ 5º - Os Membros das Comissões Permanentes são nomeados mediante portaria assinada pelo Presidente da Câmara publicada no órgão oficial da Câmara.</p> <p>SUBSEÇÃO II</p> <p>DA INSTALAÇÃO</p> <p>Art. 33 - As comissões Permanentes serão instaladas no prazo de 10 (dez) dias contados do ato de nomeação da sua composição.</p> <p>§ 1º - Na reunião de instalação da Comissão, deverão ser escutados o Presidente e o Vice-Presidente, considerando-se a natureza da mesma.</p> <p>§ 2º - Em caso de nomeação posterior ou não econômico a nomeação e instalação da Comissão, considerar-se-á como membros titulares os vereadores relativas, ainda que como suplentes.</p> <p>§ 3º - Se até a data da primeira sessão ordinária do primeiro período Legislativo não tiver sido instalada a Comissão Plenária, o Presidente da Câmara, ou seu sucessor, nomeado pelo Presidente da Câmara, poderá promover o prazo, que não poderá ser superior a 05 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º - Se ocorrer prorrogação, por qualquer motivo, para eleição da Mesa da Câmara, os prazos para nomeação e instalação das Comissões Permanentes também serão prorrogados, em igual prazo.</p> <p>SUBSEÇÃO III</p> <p>DO PRESIDENTE</p> <p>Art. 34 - Compete ao Presidente da Comissão:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - convocar e presidir as reuniões da Comissão; II - convocar a dar posse aos Vereadores e Suplentes; III - declarar a extinção da Comissão de Vereador; IV - submeter ao Presidente da Câmara as proposições previstas em lei; V - informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outros compromissos inerentes ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos neste Regimento; VI - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa; VII - assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município
LEI N° 60 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB, Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 03/9



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município**

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 04/9



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município**

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 05/9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município

LEI N° 60 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB, Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 06/9

<p>VII - os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulso para inclusão na Ordem do Dia; VIII - impreterivelmente até o dia 20 de novembro, o projeto do orçamento será incluído na Ordem do Dia; IX - o Autor de emenda destituída, o Autor de deságua e o Relator da matéria poderão encaminhá-la à votação dentro cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada; X - o projeto do orçamento será votado até o último dia útil do mês de novembro e encaminhado ao Executivo até a data de dezembro;</p> <p>Parágrafo Único - A Comissão de Finanças e Orçamento é facultada, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas, desde que subscrita pela maioria dos membros da Comissão.</p> <p>SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS</p> <p>Art. 128 - As contas da Câmara compõem-se do: I - balancetes mensais, que deverão ser distribuídos às Lideranças partidárias, até o dia 20 do mês seguinte ao encerrado;</p> <p>II - balancete anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>§ 1º - O balancete anual, assinado pela Mesa, será publicado no Anexo oficial de imprensa e afixado no saguão da Câmara para conhecimento dos Vereadores;</p> <p>Art. 129 - Recursos da Câmara as contas do Poder Executivo, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão, das envidadas, juntamente com as contas da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado a Resolução de que trata o "caput" serão enviados, após votação, ao Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>Art. 130 - Apresenta-se de dois terços dos membros da Câmara, decretar de previdência ou parceria privada emitidos pelo Presidente do Senado do Estado;</p> <p>SEÇÃO III DA REFORMA DO REGIMENTO</p> <p>Resolução proposta:</p> <p>Art. 132 - O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de I - pela Mesa; II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;</p> <p>Parágrafo Único - O projeto de reforma do Regimento permanecerá em Pauta durante cinco sessões ordinárias;</p> <p>Art. 133 - Caso permaneça o projeto da Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para tanto constituirá, que terá o prazo de dez dias úteis para discuti-lo;</p> <p>§ 1º - O projeto com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulso e incluído na Ordem do Dia para discussão em três sessões consecutivas;</p> <p>§ 2º - Encerrada a discussão e não havendo novas emendas, o projeto será votado na sessão seguinte;</p> <p>§ 3º - Havendo emenda, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer;</p> <p>§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação numa única sessão, não cabendo mais emendas;</p> <p>SEÇÃO IV DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA</p> <p>Art. 134 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de terço, no mínimo, dos Vereadores; II - do Prefeito Municipal; III - de iniciativa popular, prevista no artigo 38, II, da Lei Orgânica.</p>	<p>§ 3º - Os prazos para expedição e interpretação do Projeto são no máximo de 01 (um) hora, alternada em igual período se o mesmo concordar.</p> <p>SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DE VEREADORES MUNICIPAIS</p> <p>Art. 144 - O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à secretaria poderá ser convocado pelo Conselho ou pelo Conselho para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade;</p> <p>§ 1º - A convocação deve ser comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante escrito, com indicação precisa e clara da questão a serem respondidas;</p> <p>§ 2º - O convocado comunicará à Mesa da sua nomeação, encaminhando com antecedência de três dias à Mesa;</p> <p>Art. 145 - Para as autoridades referidas no artigo anterior, a tempo de pronunciamento será de trinta minutos iniciado para expedição dos motivos da convocação;</p> <p>§ 1º - Após a pronunciamento das autoridades, deve iniciar-se a reunião. Cessarão os debates para cada Vereador, as suas declarações e, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior;</p> <p>§ 2º - Será facultada à autoridade um período de trinta minutos para encerramentos finais;</p> <p>Art. 146 - O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à secretaria poderá comparecer especialmente à Câmara ou a Conselho para prever encerramentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento;</p> <p>SEÇÃO VI DAS SÉSSES DIA PLANEJADAS</p> <p>Art. 147 - As sessões da Câmara serão: I - extraordinária; II - solenes; III - ordinárias;</p> <p>Parágrafo Único - As sessões da Câmara serão sempre públicas;</p> <p>Art. 148 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;</p> <p>Parágrafo Único - Iniciando roteiro legal para o inicio da sessão, proceder-se-á dentro de quinze minutos, à nomeação dos vereadores;</p> <p>Art. 149 - Durante as sessões: I - os vereadores poderão exercer o direito de usar de palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados a homenagem, comemoração e encerramento festivo;</p> <p>II - os vereadores exercerão o direito de, perante o Presidente, de falar sobre assuntos de seu interesse, podendo falar tantas vezes;</p> <p>III - o Vereador, de fato, poderá dirigir-se ao Presidente, ao Plenário, ao tratamento de seu ou de seu colega, ao presidente da comissão, ao vereador que faleceu, ao nome, precedido de tratamento de seu ou de seu colega, ao vereador que faleceu, ao tratamento de exceléncia, sobre Vereador ou sobre colega;</p> <p>IV - dirigindo-se ao colega, o Vereador fará da sua a tratamento de exceléncia, sobre nome descrevendo ou justificando;</p> <p>V - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Púlico de forma descrente ou injuriosa;</p> <p>VI - a validade e o acesso ao Plenário e posses estatutárias ou de função que não exijam prévia autorização;</p> <p>VII - cada Vereador poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário;</p> <p>Art. 150 - A mesa poderá proibir as sessões:</p> <p>I - para discussão de assuntos de natureza estritamente técnica;</p> <p>II - para receber visitante ilícito;</p> <p>III - por deflagração de Motim;</p> <p>IV - por morte de Vereador;</p> <p>Art. 151 - A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:</p> <p>I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos, de ofício, pelo Presidente;</p> <p>II - por decisão de tumulto, de ofício, pelo Presidente;</p> <p>III - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou particularidade, ou por calamidade pública, a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário;</p> <p>Art. 152 - A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário;</p> <p>SEÇÃO I DAS SÉSSES ORDINÁRIAS</p> <p>Art. 153 - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente aos sábados, com início às nove horas, sendo abertas conforme o disposto neste Regimento e terão a duração de até quatro horas, observando-se o seguinte desenrolar:</p> <p>I - verificação do "quorum", distribuição do material do expediente, distribuição e votação da ata e leitura de proposições apresentadas a Mesa;</p> <p>II - Mesa;</p> <p>III - Presidente do Dia;</p> <p>IV - Grande Expediente;</p> <p>V - Tribuna Popular;</p> <p>VI - Comunicações;</p> <p>VII - Tratamento de Exceléncia;</p> <p>Art. 154 - A cópia da ata será distribuída aos Vereadores com antecedência de, no mínimo, trinta minutos do horário previsto para o inicio da sessão;</p> <p>SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE</p> <p>Art. 155 - A matéria do Expediente compreende:</p> <p>I - as comunicações encaminhadas à Mesa pelos Vereadores;</p> <p>II - proposta, correspondência em geral, e outros documentos recebidos pela Mesa;</p> <p>SUBSEÇÃO II DA PASTA</p> <p>Art. 156 - Pauta - O período destinado à discussão preliminar dos projetos, subemendas ou substitutivos, conforme as normas deste Regimento, poderá ser apresentadas emendas;</p> <p>§ 1º - Durante a discussão preliminar da Pasta, poderão ser apresentadas emendas e oito horas de antecedência, no mais tardar;</p> <p>Art. 157 - As inscrições para discussão da Pauta serão intercaladas e feitas pelo Vereador interessado, junto à Mesa, logo após a leitura das inscrições;</p> <p>Parágrafo Único - Para discussão da Pauta, cada orador terá o tempo de oito minutos, e só o máximo de cinco oradores;</p> <p>SUBSEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE</p> <p>Art. 158 - Durante o Grande Expediente, com duração de uma hora, será concedida a palavra por dez minutos para cada orador, até o máximo de seis, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido apesar;</p> <p>sequência alfabética dos nomes;</p> <p>Art. 159 - O Grande Expediente poderá ser destinado duas vezes a cada mês para comemorações ou homenagens, a serem realizadas pelo Presidente;</p> <p>§ 2º - A matéria a ser incluída na Pauta será distribuída aos Vereadores com quarenta e oito horas de antecedência, no mais tardar;</p> <p>Art. 160 - As inscrições para discussão da Pauta serão intercaladas e feitas pelo Vereador interessado, junto à Mesa, logo após a leitura das inscrições;</p> <p>Parágrafo Único - Fica facultada, com o consentimento dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.</p>
---	--



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município
LEI N° 60 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB, Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 07/9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Jornal Oficial do Município

LEI N° 60 DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

ANO: 2017 Edição Extra

EMAS-PB, Em 20 de janeiro de 2017

Pag. 09/9

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no art. 30, II "a", "b" e "c" da Lei Orgânica, dentro o prazo:
da Lei Orgânica:
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
IV - que perder o livre exercício os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que deixar de comparecer com sentença transitada em julgado;
VII - que se utilize de mandado para exercer os efeitos de competência ou imponibilidade administrativa;
VIII - que fizer residência fora do Município.
Art. 229 - A pena do mandato de Vereador é:
I - declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III a V do artigo anterior;
II - decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 230 - Extinção-se o mandato de Vereador, e assim sera declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;
II - deixar de tomar posse sem motivo justo acento pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 231 - A remuneração mensal dos Vereadores e a remuneração mensal do Prefeito e Vice-Prefeito será denominada de vencimentos e serão fixados através de Lei de iniciativa da Mesa, respectivamente, no último ano de cada legislatura para o biênio subsequente.

Art. 232 - Será descontado do Vereador um brinde avulso da sua remuneração mensal, por sessão que não comparecer ou se retirar durante a Ordem do Dia, salvo nos casos previstos neste Regimento.

TÍTULO VII
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 233 - Os Vereadores, aliados em cada Legislatura, constituir-se-ão por Bancadas, escolhendo um Líder e todos Vice-Líderes quanto forças os grupos de quatro Vereadores.

Parágrafo Único - As Bancadas informarão à Presidência da Mesa e indicação de seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 234 - O Líder, a qualquer momento da sessão, excluída na Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por cinco minutos, sem aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, submetendo o assunto preliminarmente à consideração da Mesa, que o aprovará.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo é prematuro da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante permitido delegar, em cada caso, expressamente a um dos seus líderes a incumbência de fazê-la.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 - Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para exercício de suas atividades de imprensa e de divulgação.

Art. 236 - Caso a Sessão de Segurança execute as determinações da Presidência no sentido de manter a ordem nas dependências da Câmara, especialmente:

I - impedindo o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive Vereadores;
II - fazendo evacuar as galerias quando se fizer necessário;
III - isolando para que as tribunas reservadas sojam ocupadas exclusivamente por pessoas credenciadas.

DO ACESSO ÀS GALERIAS

Art. 237 - Será permitido a qualquer pessoa assistir, das galerias, as sessões da Câmara e das Comissões, desde que convenientemente trajada.
§ 1º - Haverá bancadas reservadas para convidados especiais e representantes da imprensa devidamente credenciados.

§ 2º - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, à juiz do Presidente da Câmara ou da Comissão, serão compelidos a sair, imediatamente do edifício da Câmara.

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 238 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas dependências externas.

§ 1º - No interior do edifício da Câmara e de suas dependências internas compete, privativamente, à Mesa, a competência disciplinar de qualquer cidadão que entrar no recinto, inclusive o Poder Legislativo.

§ 2º - Não será permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, portando arma, excetuando-se os Membros da Segurança da Casa e o que pelo juramento que exerce, possa usá-la, em serviço solicitado pelo Prefeito.

Art. 239 - Quando no edifício da Câmara for cometido algum delito, será eletrada a prisão do infrator, no caso de flagrante, abrigando-a a seguir, a competente inquérito, sob a direção do Advogado Geral do Legislativo que, concluso remeterá à autoridade policial e judiciária competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - Os casos omissos neste Regimento, serão decididos, em sessão, pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 241 - Fica criado o Semanário do Poder Legislativo - SPL, órgão oficial de divulgação da Câmara Municipal de Emas.

§ 1º - O Primeiro Secretário é o superintendente do Semanário do Poder Legislativo - SPL, com a coordenação editorial sob a responsabilidade do Diretor da Assessoria Parlamentar.

§ 2º - No Semanário do Poder Legislativo - SPL, serão publicados os atos administrativos do órgão da Câmara e de sua Secretaria, bem como, todas as suas reuniões em tramitação e de deliberação, além dos parecimentos das Comissões.

Art. 242 - A Secretaria da Câmara, por autorização da Mesa, fará reproduzir este Regimento destinando, a cada Vereador, cópias necessárias ao desempenho da sua função.

Art. 243 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução 02/02, e as demais disposições em contrário.

Pago à Câmara Municipal de Emas-PB, em 17 de dezembro de 2012.

Orlando Dantas de Souza
- Presidente -

Simão Pedro da Costa - Vice-Presidente

Djalma Nunes de Farias - 1º Secretário

Luiza Silvestre Ferreira Pontes - 2º Secretário

José Gomes Filho - Vereador

Aldo José da Cunha - Vereador

Pedro Alves de Mora - Vereador

Conceição Patrícia Lourenço Souza - Vereador

João Batista Ferreira Araújo - Vereador